



Decisão 00862/2024-1 - 1ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00175/2024-5

Classificação: Edital de Concurso

Ano do concurso: 2024

UG: PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Relator: Donato Volkers Moutinho

Responsável: VICTOR DA SILVA COELHO

EDITAL DE CONCURSO – APONTADA NÃO CONFORMIDADE PASSÍVEL DE CORREÇÃO – PROPOSTA DE DETERMINAÇÃO – OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO FISCALIZADO – NOTIFICAÇÃO.

Nos processos de verificação da regularidade de concurso público, apontada pela unidade técnica a existência de não conformidade passível de correção, antes de decidir pela necessidade de regularização ou pela expedição de determinação ou recomendação, ainda que as propostas tenham cunho corretivo e não haja qualquer encaminhamento pela aplicação de sanção, tendo em conta o princípio do contraditório e visando à construção participativa das deliberações, o Tribunal deve oportunizar ao órgão ou entidade fiscalizado a manifestação sobre os fatos e acerca das propostas de determinação e/ou recomendação, solicitando informações quanto às consequências práticas da implementação das medidas aventadas e eventuais alternativas.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO:**RELATÓRIO**

Trata-se de concurso público para provimento de cargos da guarda civil municipal e formação de cadastro de reserva, realizado pela Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim (PMCI), mediante as condições estabelecidas no Edital GCM 1/2024 (doc. 3), que se submete à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) para a verificação de sua regularidade, inclusive com a finalidade de subsidiar a apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dele decorrentes.

Em sua análise, conforme a Manifestação Técnica (MT) 252/2024 (doc. 8), o Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal (NRP) apontou como não conformidades: (3.1) o descumprimento da lei na hipótese de constatação de falsidade na autodeclaração de pretos e pardos [item 5.2.2.6.2 do Edital]; (3.2) o descumprimento da exigência da apresentação da declaração de imposto de renda como critério para investidura no cargo público; e (3.3) a omissão da ordem de convocação dos cotistas. Em consequência, concluiu pela necessidade de regularização do edital, com a notificação do responsável para adoção das medidas corretivas no prazo de 10 dias.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Trata-se de concurso público cujo edital – acompanhado de outros documentos e informações relacionadas ao certame – é encaminhado ao TCEES, nos moldes definidos na Instrução Normativa (IN) TC 38, de 8 de novembro de 2016, para a verificação de sua regularidade, com fundamento no art. 1º, inciso XXXIV, da Lei Complementar Estadual (LC) 621, de 8 de março de 2012.

Tal procedimento tem a finalidade de subsidiar o Tribunal na apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dele decorrentes, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) e no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado do Espírito Santo (CE), e que visam, em

suma, ao provimento de cargos da guarda civil municipal e formação de cadastro de reserva.

Ao examinar a regularidade do concurso público instaurado pela PMCI, a unidade técnica constatou possível indício de descumprimento da legislação local, ao deixar de prever, em caso de detecção de fraude às cotas legais, a obrigatoriedade de encaminhamento da documentação tida como falsa aos órgãos competentes, a fim de subsidiar a devida apuração nas esferas cível, criminal e administrativa, na forma como prevê o art. 3º da Lei Municipal 7.947, 23 de março de 2022 (doc. 8, seção 3.1).

Da mesma forma, o edital do certame também teria deixado de atender ao disposto no art. 13 da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei de Improbidade Administrativa (LIA), por não prever a exigência, no ato da posse, de apresentação da declaração de imposto de renda (doc. 8, seção 3.2). Por fim, por não terem sido especificados critérios para a ordem de convocação dos candidatos aprovados nas vagas reservadas às cotas legais (doc. 8, seção 3.3).

Com isso, a unidade técnica se manifestou pela necessidade de regularização do Edital GCM 1/2024, na forma do art. 20, inciso II, da IN TC 38/2016 e, considerando que o concurso examinado está em andamento, propôs que o TCEES determinasse à PMCI o ajuste do Edital GCM 1/2024, com a fixação do prazo de 10 dias para a adoção de medidas corretivas (doc. 8, capítulo 4).

Porém, nos autos, não há registro de que o órgão promotor do concurso público tenha tido oportunidade de se manifestar acerca das não conformidades apontadas e das propostas de deliberação apresentadas.

Nessa situação, ainda que, em determinado caso, as propostas tenham cunho corretivo e não haja qualquer encaminhamento pela aplicação de sanção, tendo em conta o princípio do contraditório e visando a construção participativa das deliberações, antes de decidir, o Tribunal deve oportunizar aos órgãos e entidades fiscalizados a apresentação de comentários sobre as não conformidades apontadas e as propostas de determinação, solicitando, em prazo compatível, informações quanto às consequências práticas da implementação das medidas aventadas e eventuais alternativas, nos moldes previstos no art. 14 da Resolução TC 361, de 19

de abril de 2022, c/c o art. 207, incisos II e IV, do Regimento Interno do Tribunal (RITCEES), aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013.

Dessa maneira, divirjo da unidade técnica e concluo que, antes de determinar a correção do Edital GCM 1/2024, deve-se promover a oitiva da PMCI, com a concessão de oportunidade para se manifestar acerca dos fatos apontados na MT 252/2024 (doc. 8) e da proposta nela contida. Ademais, instaurada a divergência entre o entendimento do relator e a manifestação da unidade técnica, o processo deve ser levado ao colegiado para decisão.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, divirjo do entendimento da unidade técnica e proponho **VOTO** no sentido de que o colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

DONATO VOLKERS MOUTINHO
Conselheiro Substituto
Relator

1. DECISÃO TC-0862/2024-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. NOTIFICAR da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, na pessoa do prefeito municipal, Sr. Victor da Silva Coelho, ou eventual sucessor no cargo, na forma regimental e com o encaminhamento de cópia da Manifestação Técnica 252/2024 juntamente com o respectivo Termo de Notificação, ficando cientes do direito de realizar sustentação oral quando do julgamento deste feito e de que o conteúdo

integral desta Decisão se encontra disponível no portal do TCEES na internet, **para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre:**

1.1.1. Os fatos apontados nas seções 3.1, 3.2 e 3.3 da Manifestação Técnica 252/2024; e

1.1.2. A proposta, constante da Manifestação Técnica 252/2024, de **determinação** de correções do Edital GCM 1/2024 (doc. 8, capítulo 4) e esclarecer como se dará a resolução de eventuais conflitos decorrentes da aplicação dos quesitos questionados, se possível, com a apresentação de informações quanto às consequências práticas da implementação dessa medida ou eventual alternativa;

1.2. ENCAMINHAR os autos à Secretaria Geral das Sessões (SGS), com determinação para que, após o exaurimento do prazo, com ou sem a manifestação do notificado, o feito seja remetido ao Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal (NRP) para a instrução conclusiva.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 05/04/2024 – 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheiro Substituto: Donato Volkers Moutinho (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente